



Câmara dos Deputados
Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria,
Comércio e Serviços

PROJETO DE LEI N° 341, DE 2015.
(Deputado Rômulo Gouveia)

Proíbe a renovação automática de contratos de prestação de serviços.

Emenda ao Substitutivo da Relatora

Acresça-se o § 2º ao artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços do PL nº 341/15 e renumere-se o parágrafo único como § 1º:

| | |
|-------|-------|
| "Art. | 46º |
| | |
| | |
| | |
| § | 1º |
| | |
| | |
| | |

§ 2º o dispositivo previsto no §1º não se aplica aos contratos de seguro.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar o § 2º ao artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços do PL nº 341/15, a fim de excluir expressamente os contratos de seguro da proibição de renovação ou prorrogação automática.

Cumpre esclarecer que o contrato de seguro possui características especiais próprias da matéria de seguro. Ainda, por ser uma espécie de contrato de adesão, segundo definição legal expressa do art. 54¹ do CDC, trata-se de contrato cujas cláusulas são **pré-aprovadas por autoridade competente**.

No caso do setor de seguros, a autoridade competente para regular todas as operações de seguros privados realizadas no país é a **Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, parte do Executivo Federal**, conforme previsto no artigo 8º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73/66², que regula as operações de seguros e resseguros. Com seus 153 artigos, a referida norma constrói os comandos basilares do seguro.

Assim sendo, a SUSEP é responsável por regulamentar o setor de seguros, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, que por meio de circulares regula todas as modalidades de seguro, descendo ao detalhamento cabível a esta modalidade de controle, além de fiscalizar as atividades das empresas do setor.

Dessa forma, por meio da Circular nº 302, de 2006, que Dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências, a SUSEP já dispôs sobre a renovação automática nos contratos de seguro, dentro da sua competência:

"Art. 64. Deverão ser especificados nas condições gerais os procedimentos para renovação da apólice, quando for o caso.

§1º A renovação automática do seguro só poderá ser feita uma única vez, devendo as renovações posteriores serem feitas, obrigatoriamente, de forma expressa."

Além disso, de acordo com a justificativa do autor do projeto, a verdadeira intenção é impedir "ofertas de uso gratuito de determinado serviço, para efeito de teste ou

¹ Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

² Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

experiência de curta duração, adicionado ao contrato principal. Caso o consumidor não se manifeste, o serviço agregado passa a ser cobrado, independentemente do seu interesse ou utilidade para o consumidor.” prática que não ocorre no contrato de seguro.

Ressalta-se que a renovação automática, ao contrário da hipótese acima, **não traz prejuízos** ao consumidor segurado, inclusive, permite uma segurança ao consumidor desatento, que caso não ficasse atento ao prazo para a renovação do contrato, poderia perder a cobertura do seguro e, não impede o segurado que não mais deseja continuar com o seguro, de descontinuar o contrato.

Portanto, considerando que: (I) a **SUSEP já dispõe** sobre a renovação automática e; (II) o faz **dentro de sua competência e de forma explícita, restritiva a uma única renovação**; (III) **não impedindo a interrupção** do contrato pelo segurado quando ele assim o queira após o primeiro período da contratação; (IV) a intenção do legislador foi **proteger** o consumidor **de prejuízos e imposições**, que no caso do contrato de **seguro não ocorrem**, torna-se imperativo que a emenda aditiva ora apresentada seja acolhida e aprovada para que o projeto **exclua expressamente o contrato de seguro**.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2016

LUCAS VERGÍLIO

Deputado